*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTOS — ASSEMELHAÇÃO — DIREITO ADQUIRIDO — ISONOMIA*

. — *Na vigência do regime estatutário, os direitos e deveres de funcionários são alteráveis.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Fabiano Augusto Vilela
Recurso extraordinário nº 70 394 — Relator: Sr. Ministro ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 70 394, do Estado da Guanabara, em que é recorrente a União Federal e recorrido Fabiano Augusto Vilela, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 27 de maio de 1975. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Antonio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Antonio Neder* (Relator): 1. Julgados embargos infringentes, o eg. Tribunal Federal de Recursos proferiu acórdão redigido com esta emenda (fls. 93):

"Segundo a Lei nº 5 622, os servidores nomeados até 1936 gozavam do princípio de *"assemelhação"*, isto é, para cargos iguais vencimentos iguais.

De acordo com esse preceito e com a concessão dos mesmos direitos, os operários dos ministérios militares foram equiparados aos da Imprensa Nacional, observada, porém, a mesma qualificação profissional. O operário que chega a "chefe da oficina", apurados os requisitos gerais, tem direito à assemelhação, pois continua na condição de *"gráfico"*."

2. A esse julgado, interpôs a União Federal o presente recurso extraordinário, assim deduzido (fls. 95-97):

"A União Federal, dando como violado, de início o art. 141, § 3, dada a absurda interpretação, não só deste texto constitucional, como também do § 1º, igualmente do mesmo artigo, vem, com base na letra *a* do inciso III do art. 101 da Constituição da República, extraordinariamente, recorrer, para o eg. Supremo Tribunal Federal.

Impossível falar-se em direito adquirido se o Recorrido, à época em que seus colegas se beneficiaram de decisão do Supremo Tribunal Militar, já não mais era operário gráfico. Já se encontrava no exercício efetivo de um outro cargo certamente melhor que os dos seus antigos companheiros.

Assim, como fazer-se a incidência?

Com efeito, o julgado amparou os operários.

Ora, se operário não era, não há como forcejar-se uma situação para alcançar o Recorrido, ocupante de cargo isolado de provimento efetivo.

Dessa forma, inocorre a alegada isonomia, inexiste o pretenso direito adquirido.

Diz, com um acerto invulgar o Ministro J. J. Queiroz nestes autos:

"Tudo se resume, enfim, na afirmação do que, uma vez obtida a assemelhação, quanto aos vencimentos, entre cargos de diversas repartições federais, essa paridade de remuneração se integra no acerto de direitos adquiridos do servidor público de tal sorte que jamais outra lei qualquer poderá quebrá-la. A valer a tese prestigiada na sentença, nenhuma reestruturação, nenhuma reforma, nenhuma alteração se poderá fazer nos quadros da Administração Pública que modifiquem as situações criadas à sombra do critério anterior. Vale dizer: o servidor público tem direito adquirido ao sistema de estruturação existente que lhe seja vantajoso; uma vez estabelecida determinada paridade de vencimentos, ela se torna inalterável enquanto existir algum servidor equiparado. Como essa teoria é irmã gêmea daquela outra que dá sentido absoluto ao chamado "princípio da isonomia", de tudo resulta a mais completa estagnação de aperfeiçoamento da Administração Pública, senão o próprio caso, como já vai acontecendo neste país. Se não, vejamos: nenhuma modificação se pode fazer, alterando a paridade de vencimentos, porque isso fere o direito adquirido dos servidores antes assemelhados; quanto aos posteriormente nomeados, para idênticos cargos ou funções, não poderão receber remuneração menor, pois que isso viria ferir o "princípio de isonomia" que manda atribuir a cargos e funções semelhantes os mesmos vencimentos...

Por aí se vê, Sr. Presidente, a que extremos conduz a tese *data venia* desacertada, da sentença que se examina. Mas, mesmo que não fosse esse o desastroso resultado se sua aplicação, mesmo assim, o certo é que não existe o pretendido direito adquirido a determinada assemelhação legal. Uma lei a estabelece, outra a revoga e nada o impede, desde que a modificação não alcance a remuneração anteriormente vencida pelo servidor. Aí, sim, existe direito adquirido; o direito de

receber a remuneração do trabalho já prestado, e conforme a lei vigente ao tempo em que se exerceu o cargo ou a função."

"Nada mais claro, pois, de vez que, em realidade o procedimento administrativo é o mais correto, assentado que foi em dispositivo de lei, afrontado, agora, pelo acórdão. Trata-se do art. 1º do Decreto-lei nº 1 200, de 6.4.39, *in verbis*:

"Art. 1º Fica declarado sem efeito o art. 72 da Lei nº 4 632, de 6.11.23, suspendendo-se, imediatamente, quaisquer pagamentos que, à sua conta, se venham fazendo.

Parágrafo único. Os pagamentos e recebimentos, até o momento feitos, são considerados atos de boa fé, não se subordinando, portanto, à restituição."

"Tal disposição possibilitou a reestruturação feita pela Lei nº 1 455, de 10.10.51.

Contra esta lei, em verdade, é que se insurge o Recorrido. Seu procedimento, contudo, deveria ser outro, pois, se prejudicado, teria de argüir a inconstitucionalidade da mesma. E o Judiciário deferindo, como até aqui o fez, a sua absurda pretensão, substituiu-se aos demais Poderes da República, únicos competentes para tal.

Soma-se, dessa forma, aos dispositivos, já apontados como vulnerados pelo acórdão o § único do art. 1º da Lei nº 2 771, de 22.7.54, dada a inidoneidade do meio utilizado para decretar a inconstitucionalidade da lei citada.

Isto o que, realmente, sucedeu, nestes autos, embora não esteja expressamente declarado. E, aliás, vem acontecendo inúmeras vezes, contra o voto sempre candente do Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Por todo o exposto, se espera a admissibilidade do apelo extremo."

Negado que foi o processamento do recurso, mas provido nesta Corte o AI 44 959, subiu ele ao STF para melhor exame do caso.

As partes produziram estas razões (fls. 125-131): ... (lê).

3. A il. Procuradoria-Geral da República emitiu este parecer (fls. 135-136):

"1. Fabiano Augusto Vilela propôs ação ordinária contra a União Federal, para o fim de se apostilar, no seu título de aposentadoria, a melhoria de quatro padrões concedida aos gráficos da Imprensa Nacional pela Lei nº 1 455/51.

2. Alega que, nomeado compositor em 1912 e, posteriormente, Chefe das Oficinas do Estado-Maior do Exército, quando se aposentou (1953), foi-lhe assegurado esse direito, por assemelhação, em face da legislação que cita, atinente à matéria.

3. Foi julgada procedente a ação, pela sentença de fls. 39, e confirmada no v. acórdão de fls. 86-93.

4. Desse v. acórdão surgiu o recurso extraordinário de fls. 96, pela letra *a* do permissivo constitucional.

5. Nas razões de fls. 125 pondera-se que a equiparação em que se baseou a pretensão, assegurada pelo art. 73 da Lei nº 4 632/23, foi expressamente revogada pelo art. 1º da Lei nº 1 200/39, tal como demonstrado na petição de recurso, a fls. 96.

6. Invocando ainda a *Súmula* 339, somos pelo conhecimento e provimento do apelo."

4. É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Antonio Neder* (Relator): 1. Pelo que se lê nos votos que fundamentam o acórdão impugnado (fls. 89-91), houve por bem o eg. Tribunal Federal de Recursos julgar que o recorrido

Fabiano Angusto Vilela *adquiriu* o direito por ele postulado, e, ainda mais, que incide no seu caso o princípio de *isonomia*.

Sucede que o art. 73 da Lei nº 4 632/23, fonte do direito por ele, Vilela, pretendido, foi expressamente revogado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1 200/39, e, por isto, não se tem como reconhecer direito adquirido e isonomia que advenham de tal norma.

Para reforçar este entendimento, bastante é que se reflita na fundamentação que se lê nas fls. 66-67, *verbis*:

"Por aí se vê, Sr. Presidente, a que extremos conduz a tese *data venia* desacertada, da sentença que se examina. Mas, mesmo que não fosse esse o desastroso resultado de sua aplicação, mesmo assim, o certo é que não existe o pretendido direito adquirido a determinada assemelhação legal. Uma lei a estabelece; outra a revoga e nada o impede, desde que a modificação não alcance a remuneração anteriormente vencida pelo servidor. Aí sim, existe direito adquirido; o direito de receber a remuneração do trabalho já prestado, e conforme a lei vigente ao tempo em que se exerceu o cargo ou a função. Foi esse direito, exatamente, o que o Decreto-lei nº 1 200, de 6.4.39, revogando a disposição legislativa invocada pelos autores-apelados, expressamente, respeitou:

"Art. 1º Fica declarado sem efeito o art. 73, da Lei nº 4 632, de 6.1.23, suspendendo-se, imediatamente, quaisquer pagamentos que, à sua conta, se venham fazendo.

Parágrafo único. Os pagamentos e recebimentos, até o momento feitos, são considerados atos de boa fé, não se subordinando, portanto, à restituição."

Revogada que foi a alegada paridade, e mesmo que não o fosse naquela oportunidade, o certo é que a Lei nº 1 455, de 10.10.51, podia reestruturar, como o fez, as carreiras privativas do Departamento de Imprensa Nacional, melhorando a situação dos seus servidores, sem que a vantagem possa atingir os servidores do Arsenal da Marinha. Se a invocada paridade não tivesse sido já abolida anteriormente, o teria, sido, e validamente, com a citada Lei nº 1 455 que, melhorando os vencimentos dos servidores da Imprensa Nacional deixou de fazê-lo quanto aos do Arsenal da Marinha.

Se é que estes recebem, assim, do legislador tratamento injusto, a solução continua sendo de ordem legislativa, e jamais afeta ao Judiciário."

O *direito adquirido* e a *isonomia* em que se baseou o acórdão impugnado seriam admissíveis caso não vigorasse, entre nós, o regime estatutário regulador dos direitos e deveres do funcionalismo, ambos *alteráveis*, como se sabe (salvo nos casos de irredutibilidade de vencimentos garantida pela Constituição, dentre os quais não se inclui o presente).

2. Conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação e condenar o vencido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na quantia que for calculada em dez por cento (10%) do valor da causa.

EXTRATO DA ATA

RE nº 70 394 — GB — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., União Federal. Recdo., Fabiano Augusto Vilela (Adv., Leda Maria de Albuquerque Noronha).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.